



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212411 - SP (2025/0113294-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE GRAMADO - RS
INTERES. : SAVIO ALEXANDRE LISSI
ADVOGADOS : BRUNO TIAGO RICK MARTINEWSKI - RS110811
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596
INTERES. : GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADO : DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - RS131989A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Gramado/RS, em ação rescisória referente a contrato de compra e venda de unidade imobiliária adquirida no regime de multipropriedade.

2. A autora/consumidora ajuizou a demanda em Gramado, foro eleito pelas partes e onde está localizado o objeto do negócio jurídico. O Juízo de Gramado declinou da competência de ofício, argumentando que a competência é absoluta do domicílio do consumidor em ações que envolvem relação de consumo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a escolha do foro de eleição, que coincide com o local do imóvel objeto do contrato, pode ser mantida em face da alegação de que a competência seria absoluta do domicílio do consumidor.

III. Razões de decidir

4. A competência em ações de consumo, quando o consumidor está no polo ativo, é relativa, permitindo ao consumidor escolher o foro que melhor atende à sua defesa, desde que não seja abusivo ou aleatório.

5. O foro de Gramado, eleito pelas partes, não é aleatório, pois é o local do imóvel objeto do negócio jurídico, afastando a possibilidade de declinação de competência de ofício.

6. A nova redação do art. 63 do CPC, introduzida pela Lei n. 14.879/2024, permite a eleição de foro desde que não seja aleatória e guarde pertinência com o domicílio ou o local da obrigação, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Gramado/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212411 - SP (2025/0113294-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE GRAMADO - RS
INTERES. : SAVIO ALEXANDRE LISSI
ADVOGADOS : BRUNO TIAGO RICK MARTINEWSKI - RS110811
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596
INTERES. : GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADO : DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - RS131989A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Gramado/RS, em ação rescisória referente a contrato de compra e venda de unidade imobiliária adquirida no regime de multipropriedade.

2. A autora/consumidora ajuizou a demanda em Gramado, foro eleito pelas partes e onde está localizado o objeto do negócio jurídico. O Juízo de Gramado declinou da competência de ofício, argumentando que a competência é absoluta do domicílio do consumidor em ações que envolvem relação de consumo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a escolha do foro de eleição, que coincide com o local do imóvel objeto do contrato, pode ser mantida em face da alegação de que a competência seria absoluta do domicílio do consumidor.

III. Razões de decidir

4. A competência em ações de consumo, quando o consumidor está no polo ativo, é relativa, permitindo ao consumidor escolher o foro que melhor atende à sua defesa, desde que não seja abusivo ou aleatório.

5. O foro de Gramado, eleito pelas partes, não é aleatório, pois é o local do imóvel objeto do negócio jurídico, afastando a possibilidade de declinação de competência de ofício.

6. A nova redação do art. 63 do CPC, introduzida pela Lei n. 14.879/2024, permite a eleição de foro desde que não seja aleatória e guarde pertinência com o domicílio ou o local da obrigação, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Gramado/RS.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Gramado/RS.

Narra o suscitante que foi ajuizada ação de rescisão contratual, referente a contrato de compra e venda de unidade imobiliária adquirida no regime de multipropriedade, na Comarca de Gramado, foro eleito pelas partes para resolver eventuais controvérsias.

Sendo inegável a relação de consumo estabelecida entre as partes, poderia o consumidor optar pela propositura da ação no seu domicílio, no domicílio do réu, no local de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição, devendo a sua escolha ser respeitada. (e-STJ fls. 3-5 e 87)

O suscitado, a seu turno, sustenta que incidindo ao caso o Código de Defesa do Consumidor, o processamento e julgamento da demanda deve dar-se no foro de domicílio do consumidor, com o objetivo de facilitar a sua defesa, sendo a hipótese de competência absoluta.

"Nesse contexto, se o foro competente, nas ações de consumo, é o da residência do consumidor, a opção por foro diverso, ainda que feita pelo próprio consumidor, só se justificaria em casos excepcionais, desde que provada a necessidade, isto é, que a eleição de foro distinto - seja o do contrato, seja o do domicílio do réu - estaria de fato a facilitar a defesa dos seus direitos, o que não ocorreu no caso dos autos, havendo flagrante burla ao Código de Defesa do Consumidor. " (e-STJ fls.84-85)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência

entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento de ação de rescisão contratual, em que se pretende a resolução de contrato de compra e venda de unidade imobiliária adquirida no regime de multipropriedade. (e-STJ fls.7-42)

No caso, a autora/consumidora optou por ajuizar a demanda em Gramado, foro eleito pelas partes, que também é o local em que está localizado o objeto do negócio jurídico.

Entretanto, o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Gramado declinou da competência de ofício, argumentando que em ações que envolvem relação de consumo a competência é absoluta do domicílio do consumidor.

Sobre o tema é uníssono o entendimento desta Corte de que "a competência é absoluta ou relativa, dependendo da posição processual ocupada pelo consumidor. Desse modo, se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, no de domicílio do réu, no foro de eleição ou do local e cumprimento da obrigação." (AgInt no AREsp n. 1.877.552/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

No caso, como o consumidor está no polo ativo da demanda, a competência assume caráter de natureza relativa, facultando-lhe a escolha do foro que melhor atende a sua defesa, desde que não se trate de foro abusivo e esteja dentro das previsões processuais, sendo legítima a sua opção pelo foro de eleição.

Ainda sobre a competência relativa, o art. 63 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 14.879 de 2024, assim passou a dispor:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

Com a nova redação do artigo 63, "As partes continuam com a faculdade de negociar e eleger o foro que melhor lhes convêm, com fundamento na sua autonomia privada e no viés democrático do processo, desde que dentro do critério legal de racionalidade, evitando-se escolhas abusivas ou eventual distorção do instituto jurídico" (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.), o que conflitava com os princípios constitucionais da eficiência e do juiz natural.

Ademais, o §5º passou a permitir a declinação da competência de ofício, quando o foro eleito pelas partes fosse aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

Contudo, o foro eleito pelas partes - Gramado - não é aleatório, uma vez que é o local em que está localizado o imóvel, objeto do negócio jurídico que está sendo discutido, o que afasta a possibilidade de declinação da competência de ofício com fundamento no art. 63 do CPC.

Assim, em que pese seja possível a declinação da competência de ofício, mesmo em se tratando de competência relativa, no caso em análise não seria legítima a declinação, porque o foro de eleição não é abusivo ou aleatório.

Conclui-se que o consumidor, ocupando o polo ativo da demanda, cumprindo a proteção assegurada pelo CDC, tinha a faculdade de escolher o foro para propositura de demanda, dentro dos parâmetros legais, e optou pelo foro de eleição, que guarda vinculação com o negócio jurídico, não sendo legítima a declinação da competência da ofício para modificar a sua escolha.

A propósito:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes" (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.374.840/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.) (grifos acrescidos)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO

DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.**
 - 2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.**
 - 3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que "a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor".**
 - 4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.**
 - 5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".**
 - 6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.**
 - 7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ.**
 - 8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa.**
 - 9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo /SP, ora suscitante.**
- (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.) (grifos acrescentados)**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Gramado/RS, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 212.411 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0113294-1

Número de Origem:

00025847420258260451 25847420258260451 50058841420248210101

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE GRAMADO - RS

INTERES. : SAVIO ALEXANDRE LISSI

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BARATA SILVA NETO - RS076596

BRUNO TIAGO RICK MARTINEWSKI - RS110811

INTERES. : GOLDEN LAGHETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA

ADVOGADO : DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - RS131989A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025